Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0803839-49.2025.8.19.0024
Apelante : Andre Luiz Arede da Silva
Apelados : (1) Exatus Cursos e Concursos Ltda.
(2) Estado do Rio de Janeiro

Cuida-se de ação cominatória ajuizada por Andre Luiz Arede da Silva em face de Exatus Cursos e Concursos Ltda. e do Estado do Rio de Janeiro, na qual alegou, em síntese, que: (i) obteve 22 pontos, mas foi eliminado do concurso público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSD/PMERJ 2014) por ter zerado a disciplina de História; (ii) as questões 21, 22 e 24 na prova do tipo azul (e suas correspondentes nos demais tipos de prova), correspondentes aos temas Revolução de Avis, Marquês de Pombal e Batalha do Jenipapo, abordaram conteúdo não previsto no edital ou admitiam mais de uma resposta correta; (iii) a anulação dessas questões já foi reconhecida judicialmente em processos análogos, inclusive com trânsito em julgado, e que a Lei Estadual nº. 10.516/2024 determina a extensão dos efeitos dessas decisões a todos os candidatos em situação idêntica; (iv) amparado em precedente do Superior Tribunal de Justiça (RMS nº. 74.302), sustenta a tempestividade da demanda e a ausência de prescrição ou decadência, sob o argumento de que o prazo para impugnar a negativa de vigência às regras do edital deve ser contado a partir do encerramento da validade do certame; (v) a concessão da medida cautelar fundamenta-se no poder geral de cautela e no manifesto periculum in mora, consubstanciado na iminência da realização do Teste de Aptidão Física (TAF) programado para julho de 2025, cuja não participação importará no perecimento do direito vindicado e na consequente futilidade da prestação jurisdicional; (vi) a eliminação do candidato apenas se justificaria caso não atingisse o mínimo de 50% (cinquenta por cento) na soma das notas, além de não zerar nenhuma disciplina, conforme previsto no edital; (vii) as decisões judiciais anteriormente proferidas determinaram a anulação das questões de História relativas à Revolução de Avis,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIO QUINTES GONCALVES:20756 Assinado em 17/06/2026 19:29:23
Local: GAB. DES. MARCIO QUINTES GONCALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

Marquês de Pombal e Batalha do Jenipapo, por não constarem na bibliografia indicada ou apresentarem mais de uma alternativa correta, sendo reconhecida a ilegalidade desses itens e a necessidade de atribuição dos pontos respectivos aos candidatos prejudicados; (viii) a Lei Estadual nº. 10.516/2024 prevê a extensão da pontuação das questões anuladas por decisão judicial transitada em julgado a todos os candidatos do certame, não se tratando de retroatividade vedada, mas de aplicação imediata da lei a relação jurídica ainda em curso, e (ix) o edital do concurso é a norma que rege o certame, devendo ser observado integralmente, e a negativa de reclassificação e prosseguimento configura afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital. Requereu: (a) a concessão da gratuidade de justiça; (b) o reconhecimento da tempestividade da ação com base no precedente do STJ; (c) a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para determinar liminarmente a suspensão das questões de História impugnadas, com atribuição da pontuação respectiva e reclassificação no certame; (d) a imediata convocação do candidato para a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) programado para as datas designadas de julho de 2025 ou, subsidiariamente, a determinação de reserva de vaga na próxima fase; (e) a admissão das provas emprestadas dos processos transitados em julgado anexados e (f) a concessão de prazo legal para o aditamento da petição inicial com a apresentação do pedido principal.

A sentença constante do ID 211215316 foi prolatada nos termos abaixo transcritos:

> *"Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, pretendendo a parte autora a atribuição de pontos relativos a questões anuladas do CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO REALIZADO EM 2014. Pretende a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 10.516, de 26/09/2024.Inicialmente, a pretensão deduzida esbarra na prescrição, isto porque o concurso em questão se realizou em 2014, portanto, há mais de 10 (DEZ) ANOS, constituindo verdadeiro ato jurídico perfeito. Por sua vez, enquanto ato jurídico perfeito plenamente realizado, mostra-se inconstitucional a pretensão de aplicação RETROATIVA da Lei Estadual n. 10.516/2024, por VIOLAÇÃO à garantida constitucional da irretroatividade das leis, art. 5o, XXXV da CR. Nesse sentido é o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado transcrito a seguir: 0949746-61.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE QUESTÕES REFERENTES AO CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR CFSDPMERJ/2014. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO AUTOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Ementa: I- CASO EM EXAME 1. Cuida-se de recurso de apelação impugnando sentença que reconheceu a prescrição do direito de o autor pleitear a anulação de questões do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar (CFSd-*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

PMERJ/2014). II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se no recurso a prescrição da pretensão autoral, considerando a data de divulgação do resultado da prova objetiva, em 28/10/2014, e o ajuizamento da presente ação, em 06/11/2024, bem como a potencial influência de eventos supervenientes para a interrupção do referido prazo, notadamente a edição das Leis 7.483/16, que suspendeu a validade do concurso, e 10.516/24, que autorizou a extensão aos demais candidatos da pontuação de questões anuladas por decisões judiciais em demandas individuais ou coletivas. III- RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplicação da teoria da actio nata. O prazo prescricional que se inicia com a efetiva lesão ao direito subjetivo, o que, in casu, se deu com a publicação do resultado final da prova objetiva em 28/10/2014. 4. Prescrição regulada pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 anos para ações em face da Fazenda Pública, lapso temporal inegavelmente superado com o ajuizamento da presente demanda em 06/11/2024, mais de 10 anos após o resultado da prova objetiva (termo inicial). 5. Impossibilidade de reconhecimento de interrupção do prazo prescricional em razão de fato ulterior, notadamente a homologação do concurso ou a prolação de decisões favoráveis em outras demandas com efeitos inter partes, ainda, a suspensão do prazo para convocações, tendo em vista que nenhum dos fatos apontados modificou a condição de eliminado no certame de que o autor teve ciência na data acima. 6. Ainda que se respeite a presunção de constitucionalidade da Lei Estadual 10.516/24, que autorizou a extensão aos demais candidatos da pontuação de questões anuladas por decisões judiciais em demandas individuais ou coletivas, não há como se entender pela possibilidade de sua aplicação na presente demanda, uma vez que a publicação do ato normativo se deu em momento posterior ao término do concurso. 7. Majoração da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC/15, observada, novamente, a suspensão prevista no art. 98, §3º, do CPC/15. IV- DISPOSITIVO E TESE 8. Sentença mantida. Recurso desprovido Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para questionar ato específico relativo a fase de concurso público se inicia na data de publicação do resultado final da referida fase impugnada. 2. A Lei Estadual nº 10.516/2024 não pode ser aplicada retroativamente para incidir sobre concursos já encerrados - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 17/06/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL). Outrossim, a prescrição é matéria de ordem pública, ou seja, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis": "PROCESSUAL PENAL. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DO ART. 252, INCISO III, DO CPP. JUIZ QUE ATUOU NA MESMA INSTÂNCIA EM AÇÕES DE NATUREZAS DIVERSAS . IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A causa de impedimento prevista no inciso III, do art. 252, do Código de Processo Penal, refere-se a Juiz que se manifestou sobre a mesma questão de fato ou de direito em outra instância, o que não se verificou no caso concreto. Precedentes do STF e do STJ. 2. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 3 . Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, e considerando o disposto no enunciado n. 497 da Súmula do STF, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade da recorrente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa. Recurso especial improvido. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a recorrente, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ - REsp: 1288285 SP 2011/0212908-9, Relator.: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 27/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2012)." Diante do exposto, com fundamento nos art. 332, §1º, c/c 487, II, ambos do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, DECLARANDO A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

> *PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, na forma do art. 487, II do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas judiciais, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, CPC, em razão do benefício da Gratuidade de Justiça que ora lhe é deferida. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.I.".*

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença acima transcrito, acrescentando o que segue.

Apelo do autor (ID 219324907), tempestivo e albergado pela gratuidade de justiça, em cujas razões sustenta que (i) a sentença incorreu em equívoco ao pronunciar a prescrição da pretensão, pois desconsiderou que o concurso público somente foi formalmente homologado em 23 de março de 2022, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, conforme a teoria da actio nata e a jurisprudência dos tribunais superiores; (ii) o cronograma do certame sofreu severas suspensões administrativas e interrupções decorrentes de eventos extraordinários, como a crise fiscal do Estado do Rio de Janeiro, a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e os desdobramentos da pandemia da COVID-19, de modo que os prazos prescricionais restaram legalmente obstados por motivo de força maior, não havendo que se falar em fluência contínua e regular do lapso temporal a partir da fase intermediária da prova objetiva; (iii) até a homologação do resultado final, o concurso permanecia em aberto e a lesão ao direito subjetivo do candidato apenas se consolidou com o encerramento definitivo do certame, momento em que se evidenciou a preterição ilegítima; (iv) o ajuizamento da ação em agosto de 2025 é tempestivo, pois ocorreu dentro do prazo de cinco anos contados da homologação e sob o amparo de causas suspensivas e impeditivas previstas na legislação civil, devendo ser afastada a prescrição reconhecida na sentença; (v) não foi observada a Lei Estadual nº. 10.516/2024, que reconheceu expressamente o direito à extensão da pontuação relativa a questões anuladas por decisões judiciais, mesmo em demandas individuais, a todos os candidatos em situação idêntica; (vi) a aplicação da referida lei estadual não configura retroatividade vedada, mas sim incidência normativa e imediata sobre relação jurídica ainda em curso, visando a conferir tratamento isonômico e restabelecer os princípios constitucionais da igualdade, moralidade administrativa e eficiência no âmbito do certame público, e (vii) ao julgar extinta a demanda por prescrição com base em marco temporal incorreto, o julgado de primeiro grau nega vigência ao artigo 17.8 do edital e afronta diretamente o direito fundamental de acesso à Justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Constituição Federal. Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito por prescrição, afastando tal alegação para determinar o regular prosseguimento do feito com a consequente apreciação do mérito da demanda. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento das causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional decorrentes do cenário de pandemia e do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

Contrarrazões no ID 253985332, prestigiando a sentença recorrida.

Relatei. Decido, pois.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de anulação de questões da prova objetiva do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de 2014, com a consequente atribuição de pontuação ao autor, ora recorrente, a fim de permitir seu prosseguimento nas demais fases do certame.

A sentença recorrida pronunciou a prescrição da pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito.

A hipótese dos autos discute a potencial aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado pelo Ministério Público com o Estado do Rio de Janeiro e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e já homologado, com a finalidade de resolver, em caráter definitivo, as demandas relacionadas ao Concurso Público para Soldado da PMERJ - CFSD/2014. Em termos gerais, a viabilidade de aplicação do arranjo consensual perpassa pelo preenchimento de requisitos cumulativos de elegibilidade pelos candidatos interessados, destacando-se: (a) a exigência de ação judicial em curso pendente de julgamento, cujo objeto implique especificamente a correção ou anulação das questões 21, 22 e 24 da prova azul da disciplina de História (e suas correspondentes nos demais tipos de prova); (b) o enquadramento do autor na condição de reprovado exclusivo no exame intelectual por ter zerado a referida disciplina ou por não ter alcançado o patamar mínimo de 20 pontos, passando a atingir referida nota após o cômputo dos pontos desses 3 itens; (c) a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

submissão obrigatória a uma nova prova de redação, com obtenção de média igual ou superior a 5,0 pontos, e (d) a realização subsequente das demais 6 etapas do certame (avaliação psicológica, exame antropométrico, teste de aptidão física, exame toxicológico, exames médicos e investigação social).

Nesse contexto, constata-se que a presente demanda versa precisamente sobre o pedido de anulação dos referidos itens da prova objetiva de História, de modo que o desfecho processual e o próprio interesse de agir do demandante podem ser diretamente impactados pela existência e pelos exatos termos de eventual transação coletiva firmada pela Administração Pública. Sabendo que o instituto do Termo de Ajustamento de Conduta se qualifica como mecanismo de celeridade e uniformização de litígios de massa, e considerando a necessidade de se apurar a concreta situação jurídica do certame, impõe-se a manifestação dos litigantes antes de qualquer pronunciamento de mérito.

Diante desse contexto, em observância ao disposto no art. 10, do CPC, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive acerca de eventual suspensão do presente processo.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ